



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.869 - MG
(2017/0093174-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : ADILSON CALAMANTE
ADVOGADOS : INGRID CARVALHO SALIM - MG067407
ANDREA MARCIA RODRIGUES - MG129154
EMBARGADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG087253
DANIELLE FERNANDA NASCIMENTO - MG087805
CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(S) -
MG112270

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Vícios inexistentes no presente caso.

2. A insistência do embargante deixa nítido o caráter protelatório do recurso, devendo ser aplicada a multa do art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.869 - MG
(2017/0093174-1)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de novos embargos de declaração opostos por Adilson Calamante ao acórdão desta Terceira Turma no qual foi negado provimento ao seu agravo interno, complementado pela decisão que julgou os primeiros embargos.

As decisões embargadas têm as seguintes ementas (e-STJ, fls. 508 e 533):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRADO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DE INADMISSÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 544, § 4º, I, do CPC/1973; 253, I, do RISTJ; e 932, III, do CPC/2015.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRADO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DE INADMISSÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.
2. Omissão e contradição inexistentes. Nítido caráter infringente dos embargos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões (e-STJ, fls. 540-547), alega o embargante a ocorrência de omissão e contradição nos acórdãos embargados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 550-552 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.869 - MG
(2017/0093174-1)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Sem razão o embargante.

No acórdão que julgou os primeiro embargos, concluiu-se pela ausência de omissão e contradição da decisão embargada.

Veja-se às fls. 535-536 (e-STJ):

Inicialmente, vale rememorar que apenas são cabíveis os aclaratórios quando existir no julgado omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, situação que não se observa na espécie.

O embargante alega a existência de omissão e contradição no acórdão embargado sem, contudo, demonstrar tais vícios. Limitou-se o insurgente a fazer defesa do não cabimento do juízo de admissibilidade do recurso especial na origem quando interposto simultaneamente com o recurso extraordinário.

Diante disso, constata-se, na verdade, o nítido caráter modificativo dos presentes embargos de declaração, medida inadmissível nesta espécie recursal, a qual possui fundamentação vinculada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não caracteriza vício na decisão, tampouco constitui hipótese de cabimento de embargos declaratórios.

2. É vedado inovar nas razões dos embargos de declaração, ante o princípio da preclusão consumativa.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 313771/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos em 28/03/2016, a acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 15/03/2016, na vigência do CPC/73.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, negando provimento ao Agravo Regimental, em face da impossibilidade de conhecimento de Embargos de Divergência em que os acórdãos confrontados foram proferidos em juízo de cognição distintos.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material - seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente -, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisor.

IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAREsp 667287/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 25/05/2016, DJe 02/06/2016).

Diante dessas considerações, rejeito os embargos de declaração.
É como voto.

Novamente se insurge o embargante alegando omissão e contradição dos julgados, insistindo que o art. 1.031 do Código de Processo Civil de 2015 excluiu o juízo de admissibilidade do recurso especial feito no Tribunal de origem.

Ora, já ficou assentado nos acórdãos embargados que esse não é o sentido do dispositivo legal, o qual somente define que o recurso especial será julgado antes do recurso extraordinário, não excluindo o juízo de admissibilidade, que deve ser feito na origem.

Tão claras se mostram a literalidade do texto legal e a decisão embargada, que não resta outra alternativa se não reconhecer o caráter protelatório do presente recurso.

Diante dessas considerações, rejeito os embargos de declaração e aplico a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0093174-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.090.869 / MG**

Números Origem: 0024058740887 0024075855981 0024112616776 10024112616776 10024112616776001
10024112616776002 10024112616776003 10024112616776004 10024112616776005
10024112616776006 24058740887 24075855981 24112616776
26167769720118130024

EM MESA

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON CALAMANTE
ADVOGADOS : INGRID CARVALHO SALIM - MG067407
ANDREA MARCIA RODRIGUES - MG129154
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG087253
DANIELLE FERNANDA NASCIMENTO - MG087805
CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(S) - MG112270

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADILSON CALAMANTE
ADVOGADOS : INGRID CARVALHO SALIM - MG067407
ANDREA MARCIA RODRIGUES - MG129154
EMBARGADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG087253
DANIELLE FERNANDA NASCIMENTO - MG087805
CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(S) - MG112270

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.